



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055533-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO CAVALCANTE MARIANO, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO DO BRASIL S/A, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CLARO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A, BANCO PINE S/A e TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2055533-36.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista
Juiz prolator: Trazibulo José Ferreira da Silva
Processo: 1001643-87.2025.8.26.0005
Agravante: Leandro Cavalcante Mariano
Agravados: Itaú Unibanco S/A e Outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e concedeu o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos acostados pelo agravante que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV.

VOTO Nº 33624

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 95/96 dos autos da “ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c pedido de restituição de valores”, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e concedeu o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Alega o agravante que é superendividado, que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Requer “*SEJA DEFERIDA AANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE, em sede de agravo de instrumento, comunicando-se com urgência o juízo de origem; Subsidiariamente, seja deferido o efeito suspensivo da r. decisão agravada, até que seja decidido o mérito do presente recurso de agravo de instrumento; Por fim, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para REFORMAR a r. decisão interlocutória ora combatida, nos termos da fundamentação*”.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de justiça gratuita a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) c/c pedido de restituição de valores ajuizada por Leandro Cavalcante Mariano em face de Itaú Unibanco S/A e outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.202,80.

Consta dos autos que o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 95/96.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, o agravante acostou documentos nos autos da ação principal e deste recurso que não demonstram a insuficiência de recursos alegada, notadamente a declaração de imposto de renda do exercício 2024, que revela a existência de rendimentos tributáveis de R\$ 61.723,18, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Além disso, a juntada de extrato de uma única conta bancária (Banco Itaú) não é suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada, considerando que o agravante mantém relacionamento com outras instituições bancárias (fls. 65/67 da origem).

Por ocasião da propositura deste agravo de instrumento, não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Em que pese a alegada condição de superendividamento do agravante, o apontado indício de suficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo impõe a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser deferido posteriormente se demonstrado que o ora agravante realmente reúne as condições exigidas para seu gozo.

Ressalte-se que o fato de se tratar de ação de repactuação de dívidas não muda o panorama da questão, não comprovando a ausência de recursos para arcar com as despesas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator